

Bruxelas, 22 de agosto de 2025
(OR. en)

12207/25

ENT 138
MI 591
COMPET 810
IND 308
TRANS 335
CYBER 226
DELECT 114

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4842 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 23.7.2025 que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos veículos da categoria L contra ciberataques

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4842 final.

Anexo: C(2025) 4842 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.7.2025
C(2025) 4842 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.7.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no que diz respeito ao
estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos
veículos da categoria L contra ciberataques**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A expressão «veículos da categoria L» abrange uma ampla gama de modelos de veículos de duas, três e quatro rodas; por exemplo, ciclomotores de duas ou três rodas, motociclos de duas ou três rodas, motociclos com carros laterais e veículos ligeiros de quatro rodas (quadriciclos) como as motos-quatro de estrada e os quadrimóveis.

Com o artigo 68.º do Regulamento Ciber-Resiliência, a proteção dos veículos contra ciberataques foi aditada como requisito no Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos.

O Regulamento n.º 155 da ONU relativo à cibersegurança e ao sistema de gestão da cibersegurança¹ foi atualizado² de modo a incluir os veículos da categoria L e as suas últimas alterações devem ser incluídas no direito da UE.

Por conseguinte, é necessário alterar o anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à construção de veículos e requisitos gerais para a homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos, a fim de incluir uma referência à versão mais recente do Regulamento n.º 155 da ONU.

O presente ato delegado altera adicionalmente o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 incluindo um novo anexo XVIII que esclarece que os requisitos de cibersegurança constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 168/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Ciber-Resiliência 2024/2847, se referem aos requisitos estabelecidos no Regulamento n.º 155 da ONU.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Para preparar o presente ato, a Comissão procedeu às consultas adequadas com os peritos, partes interessadas e peritos dos Estados-Membros pertinentes. Os representantes dos Estados-Membros aprovaram o projeto de ato durante a reunião do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre veículos da categoria L, realizada em 25 de junho de 2025.

Em conformidade com as regras da iniciativa Legislar Melhor, o projeto de ato delegado foi publicado no portal «Dê a sua opinião» com vista à recolha de observações, durante um período de quatro semanas, compreendido entre 5 de maio de 2025 e 2 de junho de 2025. No total, houve seis partes interessadas que apresentaram observações. A Comissão analisou criteriosamente todas as observações recebidas e tomou-as em conta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A base jurídica do presente ato delegado é o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos³.

¹ JO L 82 de 9.3.2021, p. 30, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/387/oj>.

² JO L, 2025/5, 10.1.2025, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2025/5/oj>.

³ JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.7.2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos veículos da categoria L contra ciberataques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos¹, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O âmbito de aplicação do Regulamento n.º 155 da ONU² relativo à cibersegurança e ao sistema de gestão da cibersegurança foi alargado de modo a incluir requisitos de cibersegurança para os veículos da categoria L (veículos de duas e três rodas e quadriciclos). A fim de tornar o Regulamento n.º 155 da ONU aplicável aos veículos da categoria L na União, é necessário incluir uma referência ao mesmo no Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 da Comissão³.
- (2) Os veículos da categoria L1e concebidos para pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013 e os ciclomotores com pedalagem assistida isentos da aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013 ao abrigo do seu artigo 2.º, n.º 2, alínea h), não são tecnicamente diferentes do ponto de vista da cibersegurança. Estes últimos veículos, que representam a grande maioria (97 % em média) da oferta de produtos da maioria dos fabricantes de bicicletas, estariam sujeitos aos requisitos de cibersegurança estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, ao passo que os primeiros, que representam apenas uma minoria (3 % em média) da oferta de produtos da maioria dos fabricantes de bicicletas, estariam sujeitos aos requisitos de cibersegurança do Regulamento n.º 155 da ONU. Os fabricantes de bicicletas que produzem bicicletas assistidas

¹ JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>.

² Regulamento n.º 155 da ONU — Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à cibersegurança e ao sistema de gestão da cibersegurança [2025/5] (JO L, 2025/5, 10.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/5/oj>).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 da Comissão, de 21 de novembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeito à construção de veículos e requisitos gerais para a homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 25 de 28.1.2014, p. 1., ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/44/oj).

⁴ Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência) (JO L, 2024/2847, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2847/oj>).

eletricamente com elementos digitais frequentemente produzem quer ciclomotores com pedalagem assistida definidos na cláusula de exceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 168/2013 quer veículos da categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013. Desenvolver o cumprimento de um conjunto diferente de requisitos de cibersegurança apenas para um segmento minoritário da produção total criaria encargos administrativos desproporcionados para os fabricantes de bicicletas. Por estas razões, é adequado excluir do âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 os veículos da categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013 no que diz respeito aos requisitos de cibersegurança nele estabelecidos.

- (3) Uma vez que os veículos da categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013 estão sujeitos aos requisitos do Regulamento (UE) 2024/2847 ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) [.../...] da Comissão⁵, é adequado alinhar a aplicabilidade dos requisitos do Regulamento n.º 155 da ONU com a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/2847.
- (4) Para além de assegurarem a conformidade dos novos modelos de veículos, as autoridades nacionais e os fabricantes necessitam de mais tempo para assegurar que todos os modelos de veículos existentes também cumpram as regras de cibersegurança ao abrigo do Regulamento n.º 155 da ONU.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014

O Regulamento (UE) n.º 44/2014 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
2. O texto que consta do anexo II do presente regulamento é aditado como anexo XVIII.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ Regulamento Delegado (UE) [.../.... Referência a inserir pelo SP] da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma exclusão da aplicação do referido regulamento para determinados produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [.../.... Referência a inserir pelo SP]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23.7.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN